

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007, DO SENADO FEDERAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6673, DE 2006.
EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao *caput* do artigo 49:

"Art. 49. Em situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural, mediante reconhecimento pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, as obrigações de fornecimento de gás, em atividades da esfera de competência da União, e de prestação de serviço de transporte, objeto de contratos celebrados entre as partes, observarão as diretrizes e políticas contidas em Plano de Contingência, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

....."

JUSTIFICATIVA

A necessidade de suspensão, ou não, das obrigações de fornecimento de gás, bem como a adoção de outras medidas para fazer frente à contingência, devem ser objeto do Plano de Contingência, não sendo necessário especificá-las no projeto. Isto poderá ensejar interpretações restritivas futuras que previnam a aplicação de outras medidas não indicadas na lei, mas necessárias ao enfrentamento da situação de contingência.

Sala da Comissão, em de de 2007.

ARNALDO JARDIM
Deputado (PPS/SP)

Luiz Paulo Vellozo Lucas
Deputado (PSDB/ES)